

Agosto
2024

BOLETIM DE ATUALIZAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



www.tce.sp.gov.br/publicacoes

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Agosto de 2024

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1.	Decisões de Destaque.....	4
	Sessões anteriores com publicação no mês.....	4
	TC 012624.989.24-0 – Registro de Preços / qualificação técnica	4
	TC – 012657.989.24-0 – credenciamento / vale-alimentação.....	5
	TC – 012214.989.24-6 – concessão / iluminação pública.....	6
	TC – 011607.989.24-1, 011613.989.24-3, 011647.989.24-3 – concessão / exploração de estacionamento rotativo	8
	TC 013041.989.24-5 – especificação de serviços de Tecnologia da Informação.....	11
	TC 013058.989.24-5 – cartão alimentação / cláusulas obrigatórias / exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial	12
	TC 015172.989.24-6, 015427.989.24-9 – taxa de administração negativa / vale alimentação	13
	TC 011861.989.24-2 – qualificação técnica	14
	TC 012481.989.24-2 – participação de consórcios / qualificação técnica .	15
	TC 013199.989.24-5 – sistemas integrados / vedação à participação em consórcios / insuficiência de informações essenciais / prova de conceito .	17
	Sessão: 14/08/2024	19
	TC 012950.989.24-4 – exigências de habilitação	19
	TC 013596.989.24-4, 013952.989.24-2 – Vale Alimentação / taxa negativa	19
	TC 014078.989.24-1 – excesso de especificação / ausência de cláusula essencial / divulgação do ETP	20
	TC – 014226.989.24-2 - credenciamento / cartão alimentação / antecipação de pagamento.....	21
	TC 014393.989.24-9 – registro de preços / excesso de especificação / aglutinação	23
	TC 014867.989.24-6 – auxílio alimentação / critérios de desempate	24

TC 015783.989.24-7 – qualificação técnico-operacional / habilitação	25
TC 013279.989.24-8, 013286.989.24-9 – credenciamento / qualificação técnica / orçamento	26
2. Eventos Realizados	29
2º Encontro Técnico – NLLC e sua Aplicação pelas Universidades do Estado de SP	29
Live – Ciclo de Capacitações NLLC Encontro VI (exclusiva servidores TCESP).....	29
Nova Lei de Licitações e Contratos.....	30

1. Decisões de Destaque

Sessões anteriores com publicação no mês

TC 012624.989.24-0 – Registro de Preços / qualificação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preço de computadores, workstations e notebooks.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, WORKSTATIONS E NOTEBOOKS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXCESSIVAS CERTIFICAÇÕES. DESRESPEITO AO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/21. REGISTRO NO INPI. INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DIVERGÊNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A exigência, como condição de qualificação técnica, de diversas certificações (ISO, MIL-STD-810H) dos equipamentos licitados ultrapassa o rol taxativo do artigo 67 da Lei 14.133/21, ainda que tais certificações possam ser, eventualmente, impostas à vencedora, como condição de assinatura do contrato, devendo a Prefeitura, no entanto, reavaliar a real necessidade de tais documentos, compatibilizando-os com os equipamentos a serem cotados e com a jurisprudência do Tribunal.

Em relação ao registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), é necessário consignar que a medida é facultada ao fornecedor do software, não se tratando de uma obrigação legal imposta às empresas desse segmento de mercado, motivo pelo qual exigi-los dos licitantes gera obstáculos à competição, podendo resultar na escolha de uma proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração, devendo ser excluída a exigência de registro no INPI, bem assim a obrigatoriedade de declaração do distribuidor ou fabricante.

Foi determinado que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) excluir a exigência de registro no INPI;
- b) deixar de impor declaração do distribuidor ou fabricante;

- c) reavaliar a real necessidade das certificações requisitadas, direcionando-as à(s) vencedora(s), como condição de assinatura do contrato;
- d) corrigir a incongruência relativa ao número de *threads* de processamento; e
- e) estabelecer prazo razoável para que a licitante mais bem classificada apresente as amostras.

TC – 012657.989.24-0 – credenciamento / vale-alimentação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Credenciamento de empresas para administração, implementação, emissão, fornecimento e gerenciamento de créditos em cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e/ou com tecnologia de comunicação por aproximação (nfc, qr code ou similares), para serem utilizados em estabelecimentos comerciais especializados em gêneros alimentícios.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO, FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS EM CARTÃO PARA UTILIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECIALIZADOS EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PREVISÃO DE SELEÇÃO APENAS DA EMPRESA QUE OBTIVER A MAIORIA DOS VOTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO, NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Resumo:

Acerca do momento adequado para o repasse, em favor das empresas administradoras de vale refeição ou alimentação, dos valores relativos aos créditos dos trabalhadores, à luz das regras de direito financeiro e modificações nas normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, firmou-se, em outra oportunidade, a orientação de que as quantias disponibilizadas nos cartões dos contemplados com tais benefícios materializam despesa pública, devendo, por essa razão, o processamento pertinente observar as etapas de empenho, liquidação e pagamento, em aderência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nessa conformidade, em linha com a jurisprudência atual desta Corte, não merece guarida a pretensão de antecipação do adimplemento à operadora (facilitadora) do fornecimento do benefício.

A opção da Municipalidade pelo procedimento auxiliar de credenciamento demanda observância das diretrizes aplicáveis à espécie, prescritas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que não se verifica no instrumento em análise, pois a disposição editalícia que estipula que apenas será contratada a empresa que obtiver a maioria de votos dos servidores descaracteriza indevidamente o instituto, prejudicando parcela dos beneficiários diretos e impedindo atendimento à exigência normativa de abertura permanente a novos credenciados, em desatenção ao artigo 79, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Foi determinado que a Prefeitura Municipal alterasse o edital do Chamamento Público, de modo a excluir a previsão de seleção de uma única empresa para a execução do objeto.

Ainda, foi recomendado à Administração:

- (i) aprimorar a redação de subitem do termo referencial, a fim de explicitar a possibilidade de franqueamento de tecnologias variadas para fins de pagamento por aproximação; e
- (ii) especificar os prazos para emissão das notas fiscais pela contratada e pagamento após o carregamento mensal de créditos nos cartões dos beneficiários.

TC – 012214.989.24-6 – concessão / iluminação pública

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Delegação, por meio de concessão administrativa pelo prazo de 25 anos, da execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede Municipal de iluminação pública.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE

VÍNCULO COM PROFISSIONAIS NA DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS. DESARRAZOADA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. JUSTIFICADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Foi verificada impropriedade em cláusula que requer apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes apenas ao último exercício social, considerando que o artigo 69, I da Lei 14.133/21 dispõe que a referida documentação deve ser exigida com relação aos dois últimos exercícios sociais.

A Municipalidade logrou demonstrar em suas razões de defesa a pertinência da requisição de 02 (dois) profissionais engenheiros (Coordenador Geral e Coordenador Setorial de Fiscalização e Controle), no entanto, incorre em excesso e restritividade ao requisitar a comprovação antecipada de vínculo com os referidos profissionais na data da entrega dos envelopes, pois o artigo 67, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21 apenas permite que, para efeito de comprovação da qualificação técnico-profissional, se exija a apresentação de profissionais e não a comprovação de vínculo da proponente com estes na fase de habilitação.

Foi considerada aceitável a regra editalícia que prevê a vedação ao somatório de atestados para efeito de comprovação de que a licitante ou, pelo menos, uma das consorciadas, realizou empreendimento de grande porte em infraestrutura do setor elétrico (não necessariamente em iluminação pública) na modalidade Project ou Corporate Finance, com a demonstração de responsabilidade direta ou indireta pela construção, implantação e exploração do empreendimento, no qual tenham sido necessários investimentos de pelo menos R\$ 20.650.129,02.

Embora nossa jurisprudência, em regra, censure a vedação ao somatório de atestados para demonstração da qualificação técnica operacional, considerando o dimensionamento da concessão em análise, que requer investimentos da ordem de R\$ 164 milhões em 25 anos, é possível que a aceitação de múltiplos atestados para a demonstração do valor mínimo estipulado fragilize a cautela que deve ser tomada na verificação das condições das proponentes para obter recursos na modalidade Project ou Corporate Finance.

O rigor maior na comprovação de experiência prévia em captação de recursos financeiros, no presente caso, pode ser aceito com a finalidade de preservar a segurança da contratação e o interesse público.

O edital demanda reforma com relação à restritividade resultante da requisição de atestados de capacidade técnica em assessorias nas áreas técnica, legal e regulatória de energia elétrica referente aos serviços de iluminação pública.

São aceitáveis as requisições afetas às atividades técnica e regulatória, como auxílio para a aprovação de licenças, certidões, alvarás, autorizações e permissões municipais necessárias à prestação dos serviços e assessoria para obtenção de autorização para instalação e manutenção da iluminação de destaque e especial.

No entanto, exigir a comprovação de experiência anterior em atividades que envolvem assessoramento jurídico especializado nesse tipo de contratação revela potencial restritivo desarrazoado que pode limitar as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, dado o distanciamento que essas atividades possuem do núcleo dos serviços que serão objeto da concessão, quais sejam, execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município.

Foi determinado à Prefeitura Municipal que, na hipótese de relançamento do certame, retifique o edital de modo a:

- 1) requisitar a apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes aos 2 últimos exercícios sociais, na forma do artigo 69, I da Lei 14.133/21;
- 2) excluir a exigência de comprovação de vínculo entre as proponentes e os profissionais engenheiros na data da entrega dos envelopes, limitando-se a requisitar, na fase de habilitação, apenas a apresentação dos profissionais, nos termos do artigo 67, inciso I da Lei 14.133/21;
- 3) remover a requisição de atestados de desempenho anterior em atividades de suporte legal ou jurídico que envolva elaboração de minutas de projetos de leis, planos diretores, análises e revisão de atos normativos e contratos e serviços congêneres.

TC – 011607.989.24-1, 011613.989.24-3, 011647.989.24-3 – concessão / exploração de estacionamento rotativo

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada, na forma de concessão onerosa, para exploração de estacionamentos rotativos (zona azul) em vias e logradouros públicos do município, para veículos automotores e similares

compreendendo a implantação, operação, gestão, controle e manutenção do sistema eletrônico informatizado e automatizado.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REGRAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL E DE CONDIÇÕES EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS ESSENCIAIS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PROVA DE EXPERIÊNCIA EM PERCENTUAL EXCESSIVO (70%). ESPECIFICAÇÃO DE NÚMERO SEQUENCIAL DE IDENTIFICAÇÃO DO TICKET SEM POSSIBILIDADE DE VARIAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

O edital limita-se a mencionar a adstrição à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem reportar-se à Lei de Concessões e, tampouco, à legislação municipal pertinente e respectiva regulamentação, sendo essencial que o ato convocatório indique expressamente toda a legislação que embasa a iniciativa.

É necessário o cumprimento das disposições exigidas pela Lei nº 8.987/1995 para prosseguimento do certame, destacando-se:

(i) a incorporação ao edital de informações obrigatórias, especialmente quanto a possíveis fontes de receitas acessórias, alternativas ou complementares; critérios de reajuste e revisão da tarifa; indicação dos bens reversíveis; e minuta do contrato com respectivas cláusulas essenciais; e

(ii) a incorporação à minuta do contrato de todas as cláusulas essenciais à concessão, em especial as relativas a critérios de reajuste e revisão das tarifas, formas de fiscalização, penalidades contratuais, indicação dos bens reversíveis e condições para prorrogação do contrato.

O Estudo de Viabilidade da contratação deve ser complementado, a fim de demonstrar a efetiva exequibilidade financeira da concessão, bem como de garantir a isonomia entre os proponentes, oferecendo a todos subsídios para a adequada formulação de propostas.

Não se confirmou a pertinência da queixa quanto à hipotética defasagem da tarifa fixada (R\$ 1,50) quando comparada à prática de outras cidades, pois o valor estabelecido deve corresponder às premissas e características de cada

projeto individualmente considerado, cuja avaliação somente pode se dar em face do resultado do estudo de viabilidade do projeto.

Foram considerados procedentes os reclamos contra a exigência de qualificação técnico-operacional que exige atestado(s) ou certidão(ões) e capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante no qual se comprove a execução do equivalente a 70% do total de vagas preexistentes para operação, pois a prova de experiência que recai sobre o percentual de 70% do objeto supera os patamares admitidos no artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e em assentada jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 24).

Não se verifica na disposição a ocorrência de indevida limitação de tempo, pois a delimitação do período em doze meses não se confunde com eventual restrição de interregno ou época.

Foi considerada procedente a queixa contra obrigatoriedade, desprovida de justificativa técnica, de que o número sequencial de identificação do ticket seja composto por nove dígitos, a denotar possibilidade de direcionamento do resultado da disputa a empresas que detenham sistema com aludida característica.

Foi determinada a correção das disposições acerca da participação em consórcios, lembrando que, com o advento da Lei nº 14.133/2021, a participação de consórcios em certames públicos passou a ser a regra, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório.

Foi recomendado à Origem que revesse a proibição de subcontratação do objeto, ante a existência de parcelas acessórias, como os serviços de sinalização horizontal e vertical, assim como o de provimento de recursos tecnológicos e de comunicação.

Foi determinada à Prefeitura a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de Concorrência:

- (i) indicar expressamente no edital toda a legislação que embasa a iniciativa;
- (ii) incorporar ao instrumento convocatório e à minuta do contrato as previsões exigidas pelos artigos 18 e 23, da Lei nº 8.987/1995;
- (iii) cumprir todos os requisitos legais aplicáveis à fase preparatória do procedimento, incluindo os previstos nas Leis nº 8.987/1995 e nº 12.587/2012;
- (iv) complementar o estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão;
- (v) atualizar o orçamento estimativo;

(vi) adequar a exigência de qualificação técnica ao artigo 67, § 2º, da Lei 14.133/2021;

(vii) excluir menção exata à quantidade de dígitos do número sequencial de identificação do ticket de estacionamento; e

(viii) corrigir as disposições afetas à adesão de empresas reunidas em consórcio no certame.

TC 013041.989.24-5 – especificação de serviços de Tecnologia da Informação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, exclusivamente na prestação de serviços, para a Prefeitura, mediante fornecimento de serviços de segurança da informação

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação. Informações insuficientes acerca do serviço de migração de caixas de e-mail. Ausência de informações sobre o treinamento a ser fornecido aos servidores municipais. Excessiva exigência de certificações.

Resumo:

Representação questionava falta de detalhamento de itens do edital, como volume de dados e número de contas de e-mail referentes ambiente atual, ambiente atual de TI da Prefeitura, volumes de dados a serem migrados e outros detalhes operacionais relevantes, expectativas e requisitos sobre treinamentos.

Houve questionamento também sobre a obrigatoriedade de certificações como CEH (Certified Ethical Hacker), OSCP (Offensive Security Certified Professional), ITIL (Information Technology Infrastructure Library), LPI-1 (Linux Professional Institute), ECIH (Certified Incident Handler), CHFI (Computer Hacking Forensic Investigator), CTIA (Certified Threat Intelligence Analyst), entre outras, dentro de uma única contratação, o que poderia ser visto como uma barreira à entrada de novas empresas no mercado.

Foi questionada ainda cláusula que tratava da criação de pelo menos 800 contas de e-mail, não definindo a quantidade máxima de caixas de correio que poderiam

ser solicitadas, tornando inviável o dimensionamento do ambiente em nuvem que deveria ser construído

A decisão foi pela procedência parcial da Representação, devendo o edital ser retificado para: aperfeiçoar as informações acerca do serviço de migração de caixas de e-mail; incluir informações suficientes sobre o treinamento a ser fornecido aos servidores municipais; reavaliar as exigências de certificações e apresentar justificativas técnicas comprovando a indispensabilidade de cada certificação exigida.

Quanto à queixa contra a indefinição do limite máximo das contas de e-mail a serem criadas, foi entendida como improcedente, porque a justificativa apresentada pela representada, de que o armazenamento em nuvem com capacidade de até 5TB impõe um limite físico, restringindo o aumento das contas de e-mail muito além da estimativa de 800 contas, é pertinente.

TC 013058.989.24-5 – cartão alimentação / cláusulas obrigatórias / exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial

Matéria: Exame Prévio Municipal

Objeto: Pregão Eletrônico objetivando a prestação de serviço de administração, fornecimento, gerenciamento e emissão de cartões eletrônicos ou magnéticos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Prestação de serviço de administração, fornecimento, gerenciamento e emissão de cartões eletrônicos ou magnéticos. Inclusão de cláusula no edital estipulando o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento da equação financeira. Retificação a cláusula relativa à exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

Resumo:

A Representante questionava:

- deficiência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- ausência de cláusula relativa ao prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
- ausência de cláusula de compensação financeira em decorrência do atraso nos pagamentos pela Administração;

- ausência de índice de reajuste e data-base;
- exigência de qualificação econômico-financeira, de apresentação de certidão negativa de concordata e recuperação judicial e extrajudicial, uma vez que a Lei Federal nº 14.133/21, art. 69, inc. II, somente autoriza a requisição de certidão negativa de falência.

As críticas contra a deficiência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, ausência de cláusula de compensação financeira em decorrência do atraso nos pagamentos pela Administração e ausência de índice de reajuste e data-base foram consideradas improcedentes.

Contudo, foi determinada a retificação do edital na questão referente ao equilíbrio econômico-financeiro para inclusão de cláusula estipulando o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento da equação financeira do contrato, nos termos do artigo 92 da Lei nº 14.133/21.

Determinada retificação da cláusula relativa à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, para o fim de comprovação de qualificação econômico-financeira, uma vez que carece de amparo legal, conforme nossa recente jurisprudência no sentido de que imposições da espécie devem observar os expressos requisitos estabelecidos no rol taxativo do disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que contempla, dentre os documentos que podem ser requeridos, apenas certidão negativa de falência.

TC 015172.989.24-6, 015427.989.24-9 – taxa de administração negativa / vale alimentação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços para fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível com cartão magnético ou eletrônico.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO MENSAL DE VALE COMPRA ALIMENTOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO/REPASSE MENSAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA E PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O critério de julgamento adotado na espécie, de maior desconto/repasse mensal, no formato apresentado, tem o condão de produzir, em concreto, os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação ao artigo 175, *caput*, do Decreto n.º 10.854/2021 e artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022.

Não se aplica, no caso em questão, o direito de preferência às micro e pequenas empresas insculpido nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, por força da configuração da hipótese de exceção preconizada no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista o valor estimado da contratação, de R\$ 33.081.685,00, o qual ultrapassa a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP.

Foi determinado que a Prefeitura Municipal alterasse o edital do Pregão Eletrônico, de modo a modificar o critério de julgamento do torneio, qual seja, de maior desconto/repasse, deixando de adotar, inclusive, qualquer outro com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa, e readequando, assim, todas as disposições correlatas.

TC 011861.989.24-2 – qualificação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas com roçagem mecanizada e manual, varrição, rastelamento, acondicionamento, coleta e remoção dos resíduos de canteiros centrais de avenidas, praças, parques, jardins e áreas verdes planas, áreas de taludes nos córregos do município e áreas de imóveis que foram notificados e não promoveram a devida roçagem, com mão de obra braçal e operadores de máquinas.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 68 DA LEI 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. VIOLAÇÃO AO §1º DO ARTIGO 67 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPATÍVEL COM O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. ARTIGO 171, §3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Assiste razão ao representante quanto à ilegalidade no que toca à ausência de indicação de parcelas de maior relevância ou valor significativo para a demonstração de quantitativos mínimos de execução anterior à razão de 50% do objeto licitado, pois a cláusula impugnada requisita genericamente atestados que comprovem prestação de serviços em quantitativo igual ou superior a 50% da quantidade do objeto, o que não satisfaz aos preceitos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21.

A Municipalidade deverá, portanto, atribuir maior objetividade aos critérios de avaliação da qualificação técnica das proponentes mediante indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, respeitados os limites legais.

A requisição de ao menos um engenheiro de segurança do trabalho no registro do CREA das proponentes não é justificável no presente caso, porque, de acordo com o dimensionamento da equipe que será necessária para executar o presente objeto, a quantidade de profissionais que irá trabalhar em cada “estabelecimento” é bem inferior àquela que obriga a interferência de engenheiro de segurança do trabalho nos serviços de acordo com a regulamentação aplicável aos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho – SESMT.

Foi determinado à Prefeitura Municipal que, na hipótese de relançamento do certame, retifique o edital de modo a:

- 1) indicar as parcelas de maior relevância ou valor significativo para demonstração da qualificação técnica, nos limites do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21;
- 2) excluir a exigência de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho na inscrição das proponentes junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

TC 012481.989.24-2 – participação de consórcios / qualificação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Execução de melhorias e efficientização da iluminação pública no Município.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Indevida presença de regras da Lei nº 8.666/93, relativas aos critérios de exequibilidade das propostas, sendo que a Prefeitura reconheceu a incorreção em sede de defesa, comprometendo-se a conformar o edital com o previsto no artigo 59, da Lei nº 14.133/2021.

Com relação à impossibilidade de participação de consórcios, deverá ser observada a regra do artigo 15, do referido diploma legal, de modo que eventual vedação seja obrigatoriamente alicerçada em justificativas no processo licitatório.

Foi considerada procedente a insurgência sobre os requisitos de qualificação técnica, pois, além de incompatíveis com o rol do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, tratam de disposições inerentes à verificação da qualidade dos produtos ofertados. Tal aspecto foi confirmado em sede de defesa pela Prefeitura, ao alegar que “o catálogo técnico, relatório luminotécnico, curva fotométrica e certificação ativa das luminárias ofertadas que são exigidas, são de extrema importância para aferir a eficiência dos equipamentos que a proponente pretende ofertar e instalar no Município”, não cabendo, portanto, como itens de aferição de capacidade técnica.

A Lei 14.133/2021 possibilita que a Administração exija a apresentação de certificação, laudos emitidos por organização independente acreditada pelo Inmetro ou outros documentos técnicos como forma de analisar e avaliar a conformidade do produto apresentado com as especificações definidas em edital, conforme § 3º e § 6º, III do art. 17 e art. 42, incisos I e III, todos da Lei 14.133/2021. No âmbito de tais exigências, no entanto, a Prefeitura deverá observar a Súmula nº 15 deste E. Tribunal, que veda a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Foi determinado à Prefeitura Municipal que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

- 1) Excluir regras da Lei nº 8.666/93, sobre critérios de exequibilidade das propostas;
- 2) Observar o artigo 15, da Lei nº 14.133/21, quanto à participação de consórcios;
- 3) Deslocar dos requisitos de qualificação técnica algumas das exigências previstas, observando, caso mantidas no edital, a Súmula nº 15 deste E.

Tribunal, que veda a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

TC 013199.989.24-5 – sistemas integrados / vedação à participação em consórcios / insuficiência de informações essenciais / prova de conceito

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento de sistemas integrados e especializados para a gestão da saúde pública municipal

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS E ESPECIALIZADOS. SATISFATÓRIA JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONSORCIADAS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO OBJETO. EXÍGUO PRAZO PARA AVALIAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO. POSSÍVEL DUBIEDADE DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Considerada improcedente a pretensão de recriar cláusula que veda a participação de sociedades empresárias reunidas em consórcio, porquanto constitui reserva legal conferida à Administração pelo *caput* do artigo 15 da Lei federal nº 14.133/21, o qual autoriza aludida proibição desde que devidamente justificada. O termo de referência descreve verossímeis motivos para o emprego da vedação, com benefícios operacionais, de processos, econômicos e de governança.

Sobre os serviços de hospedagem, a fim de emprestar maior segurança jurídica ao caderno de convocação, foi recomendado à Representada que retifique a minuta de contrato, excluindo a vedação à subcontratação de infraestrutura física, pois em conflito com a permissão prevista no termo de referência.

Procedente a crítica direcionada à insuficiência de informações essenciais do objeto, mormente aquelas relacionadas ao serviço de conversão e migração de dados, para fins de adequada elaboração de ofertas técnicas e comerciais.

Quanto ao “volume de dados”, o entendimento foi no sentido de ser informação irrelevante para o processo de conversão e migração de dados, já que este é feito, usualmente, de maneira automatizada, cabendo aos proponentes conhecer o atual tamanho (volume) do banco de dados e a sua taxa de crescimento, para o dimensionamento da infraestrutura necessária ao processamento do novo sistema.

De todo modo, deve a Municipalidade disponibilizar, no ato convocatório, “mapa de dados detalhado” com indicação do “Modelo Entidade-Relacionamento” e “dicionário de informações do sistema atual”, bem como indicar o nome e as características elementares do sistema de gestão existente, seu respectivo fornecedor e qualquer outra informação disponível e suficiente que possa contribuir para elaboração de propostas.

No tocante ao prazo de dois dias úteis para análise da prova de conceito, ainda que se admita a existência de sistemas no mercado, capazes de cumprir as exigências do instrumento referencial, aludido período mostra-se exíguo ante a necessidade de tempo razoável para preparação e instalação da solução ofertada, logo, o prazo deve ser reavaliado.

Suscitada impropriedade afeta à prova de conceito, a Representada deve reconsiderar a necessidade de manutenção de procedimentos de “automação de processo teste” e “projeto de desenvolvimento da solução”, descrevendo, caso mantidas, no processo administrativo onde processada a licitação (especificamente no estudo técnico preliminar) e no termo referencial do edital as justificativas para sua permanência.

Determinada à Prefeitura, caso retome o Pregão Eletrônico, a adoção das seguintes medidas saneadoras:

- disponibilizar “mapa de dados detalhado” com indicação do “Modelo Entidade-Relacionamento” e “dicionário de informações do sistema atual”, bem como indicar o nome e as características elementares do sistema de gestão existente, seu respectivo fornecedor e qualquer outra informação disponível e suficiente que possa contribuir para elaboração de propostas;
- ampliar o prazo de 2 (dois) dias úteis para avaliação da prova de conceito, considerando a necessidade de tempo razoável para preparação e instalação da solução ofertada e declarada provisoriamente vencedora no torneio, realização de procedimentos e testes operacionais, além de mobilização e deslocamento de equipe técnica; e
- a fim de eliminar possíveis dúvidas, seja reconsiderada a necessidade de manutenção dos procedimentos “automação de processo teste” e “projeto de

desenvolvimento da solução” no bojo da avaliação da prova de conceito, pelos motivos elencados no aresto.

Sessão: 14/08/2024

TC 012950.989.24-4 – exigências de habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: ampliação e substituição do parque existente de switches, incluindo os serviços de instalação, configuração, suporte técnico e garantia, pelo período de 36 meses.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA INTEGRAL.

Resumo:

Procedência integral da representação, determinando à Fundação, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o edital, nos termos a seguir resumidos:

- (a) Eliminar a exigência de que o fabricante dos equipamentos esteja listado em relatório GARTNER.
- (b) Eliminar a exigência para que a fabricante dos equipamentos preste suporte técnico no Brasil.
- (c) Eliminar a vedação à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em comum.
- (d) Revisar a integralidade do ato convocatório e seus anexos, após a adoção das providências acima, para o fim de identificar e corrigir eventuais contradições internas provenientes das correções ora determinadas, republicando o correspondente aviso de edital, observando-se a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

TC 013596.989.24-4, 013952.989.24-2 – Vale Alimentação / taxa negativa

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pregão Eletrônico que objetiva a contratação de empresa especializada no ramo de fornecimento e gerenciamento de vale alimentação e refeição por

meio de cartões eletrônicos com senha e chip de segurança, para aquisição de gêneros alimentícios e refeições, destinados aos servidores municipais.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. INDEVIDA PREVISÃO DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTA COM TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL E PROCEDÊNCIA.

Resumo:

No caso específico, os questionamentos referem-se à possibilidade do oferecimento de propostas com taxa de administração negativa e o pagamento da contratada após a disponibilização dos créditos aos beneficiários.

No que tange ao primeiro aspecto, o entendimento que vem sendo adotado é de que, embora o órgão promotor do certame não esteja inscrito no PAT e os beneficiários não sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, são aplicáveis à espécie as previsões do inciso I do artigo 3º da citada Lei nº 14.442/22.

Por outro lado, não merece acolhida o inconformismo demonstrado atinente à forma de pagamento à contratada, após a disponibilização por esta dos créditos aos respectivos beneficiários, sendo a orientação de que as quantias disponibilizadas nos cartões dos contemplados com tais benefícios materializam despesa pública, devendo, por essa razão, o processamento pertinente observar as etapas de empenho, liquidação e pagamento, em aderência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Determinado à Prefeitura que reveja o ato convocatório, bem como outros dispositivos que lhe sejam correlatos, excluindo a admissibilidade de proposta com taxa negativa.

TC 014078.989.24-1 – excesso de especificação / ausência de cláusula essencial / divulgação do ETP

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pregão eletrônico visando à aquisição de rações para cães e gatos adultos e filhotes.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. RAÇÃO ANIMAL. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. DISCIPLINA SOBRE ATRASOS NOS PAGAMENTOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Foi reconhecida a procedência da crítica sobre o excesso de especificações das rações, sendo que a Prefeitura consentiu sobre a incorreção em sede de defesa, comprometendo-se a reformular o edital, sendo reiterado o entendimento deste E. Tribunal no sentido de que devem ser exigidas apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado.

Foi considerada procedente crítica sobre a ausência de disciplina no edital para eventuais atrasos nos pagamentos, pois em dissonância ao inciso V, do artigo 92, da Lei nº 14.133/21. Deve, portanto, o edital ser ajustado ao referido mandamento legal, que considera tal previsão como cláusula necessária nos contratos.

Com relação à alegada ausência de elaboração e divulgação do estudo técnico preliminar, houve a elaboração e respectiva divulgação do documento no site da plataforma de processamento do pregão eletrônico (COMPRASBR), afastando, assim, a crítica da representante. Contudo, considerando que o estudo não foi divulgado junto com o edital no site oficial da Prefeitura, recomenda-se a publicidade do ato convocatório nos competentes canais, de forma integral.

Foi determinado à Prefeitura que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

- 1) Exigir apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado;
- 2) Observar o inciso V, do artigo 92, da Lei nº 14.133/21, com relação à necessária previsão dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

TC – 014226.989.24-2 - credenciamento / cartão alimentação / antecipação de pagamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Credenciamento de empresa especializada para administração e fornecimento de vale alimentação (ticket alimentação), através de cartão magnético personalizado aos empregados públicos do Município.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ADESÕES COMO CONDIÇÃO DE CONTRATAÇÃO. RESTRITIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉPAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A Representante contestava os seguintes aspectos do ato convocatório:

- a) critério de escolha da empresa contratada, condicionada à adesão de no mínimo 100 (cem) servidores interessados, em possível desvirtuamento do credenciamento.
- b) não observação das regras da Lei 14.442/2022 ao deixar de prever pagamento de forma pré-paga.

A insurgência relativa ao prazo de pagamento ao contratado não foi acolhida, pois o entendimento tomou por premissa que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.

Quanto à exigência de adesão mínima de 100 (cem) servidores interessados como condição de contratação das proponentes credenciadas, não há fundamento legal, razão pela qual foi reconhecida a procedência.

As regras de seleção do ato convocatório denotam um procedimento de credenciamento que resultará na possibilidade de contratação de apenas uma ou algumas das empresas credenciadas, configurando desvirtuamento da finalidade essencial do procedimento auxiliar disciplinado no artigo 79 da Lei

14.133/21, que consiste na seleção de todos os particulares que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço.

A prevalência dessa estratégia de contratação elaborada pela Municipalidade tornaria inócuo o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/21, que determina à Administração a manutenção de “edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados”.

Foi determinado à Prefeitura que, caso ratifique a pretensão de credenciar empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação, exclua as cláusulas que exigem número mínimo de adesões como condição de contratação das proponentes habilitadas no credenciamento e atenda rigorosamente as regras do procedimento, previstas no artigo 79 da lei Federal nº 14.133/21.

TC 014393.989.24-9 – registro de preços / excesso de especificação / aglutinação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pregão eletrônico objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AGLUTINAÇÃO. FALHAS VERIFICADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA

Resumo:

Foram questionados excessos e exigências incomuns na descrição de alguns dos produtos que integram o objeto, com prejuízo à competitividade do certame, havendo constatação de que a descrição dos produtos apontados traz especificações capazes de restringir a oferta de marcas conhecidas do mercado, seja por não possuírem o peso da embalagem exigido, informação nutricional fora das especificações, exigência de composição nutricional exata sem margem de tolerância ou ingrediente incomum para o produto, sendo considerado procedente o questionamento.

Também se mostra procedente a crítica direcionada à aglutinação de produtos de natureza distinta em um mesmo lote, tendo em vista que exigem condições

de armazenagem, transporte e conservação distintos, a exemplo de lote que contempla 'produtos enlatados', que não demandam refrigeração, com 'manteiga', que necessita de refrigeração.

A aglutinação de itens díspares, de naturezas diversas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, dificulta a competitividade e obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

Foi determinado à Prefeitura que, na hipótese de relançamento do certame, retifique o edital de modo a:

- 1) promover ampla revisão nas especificações dos itens pretendidos, para remoção do excesso de especificidade dos produtos, devendo ser exigidas apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado;
- 2) alterar a composição dos lotes para evitar a aglutinação de produtos perecíveis com produtos estocáveis.

Também foi recomendado que a Administração reavalie a utilização de registro de preços para o objeto em disputa, bem assim que atenda às requisições que lhe forem direcionadas e envie cópia dos documentos solicitados em formato que possibilite pesquisa automatizada.

TC 014867.989.24-6 – auxílio alimentação / critérios de desempate

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pregão eletrônico visando à contratação de serviços de administração de benefício de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip e tarja magnética.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CRITÉRIO DE DESEMPATE DE PROPOSTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A única impugnação trazida pela Representante incide sobre a adoção de critérios de desempate orientados pela avaliação do maior número de estabelecimentos credenciados no município, nas cidades da região e

quantidade de hipermercados, com a definição de sorteio entre os classificados empatados após aplicação dos quesitos anteriores.

As regras definidas pelo edital para desempatar propostas estão em desconformidade com o artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/21.

Os critérios de desempate utilizados no edital em exame não apenas se afastam da disciplina específica citada no parágrafo anterior como incidem na infringência ao artigo 9º, inciso I, alínea “a” e artigo 11, inciso II, também da Lei Federal nº 14.133/21, pois inserem no âmbito da licitação critérios de classificação de propostas pautados no porte e amplitude da rede credenciada prévia dos proponentes, contrariando a orientação jurisprudencial desta Corte.

Foi determinado à Câmara Municipal que, na hipótese de relançamento do certame, retifique o edital de modo a conformar os critérios de desempate das propostas às regras do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/21.

TC 015783.989.24-7 – qualificação técnico-operacional / habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, exclusivamente na prestação de serviços de virtualização e redes.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS NA ÁREA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REQUISITOS DOS PROFISSIONAIS QUE FAZEM PARTE DO CORPO TÉCNICO DA PROPONENTE. INCIDÊNCIA DO INC. III DO ART. 67 DA LEI 14.133/2021. EXIGÊNCIA A SER DIRECIONADA À LICITANTE VENCEDORA, COMO CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO. DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO, LIMITA-SE À EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA E COMPROMISSO DE DISPONIBILIZAÇÃO FUTURA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

O ponto nodal da presente matéria diz respeito à exigência de que a comprovação do cumprimento de requisitos deva se dar na habilitação e por todos os licitantes.

Ao se referir aos profissionais que fazem parte do corpo técnico da proponente, as cláusulas editalícias não estão a dispor sobre o profissional responsável

técnico cuja aferição é regulada pelo inc. I do art. 67 da Lei 14.133/2021, mas, sim, ao pessoal técnico e à qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, o que é regulado pelo inc. III do art. 67, cujo texto determina que essa aferição estará limitada a indicação expressa e compromisso de disponibilização futura.

Nesse contexto, é indevida a exigência de que todas as licitantes, indistintamente, já mobilizem o pessoal técnico para a fase de habilitação, pois o que o inc. III do art. 67 da Lei 14.133/2021 autoriza à fase de habilitação é a indicação expressa e compromisso de disponibilização futura.

Posto isso, deverão ser retificados os itens do edital e do termo de referência, a fim de que os requisitos dos “profissionais que fazem parte do corpo técnico da proponente” passem a ser comprovados unicamente pela licitante declarada vencedora, como condição para assinatura do contrato e com prazo suficiente para tanto, passando a requisitar das licitantes, na fase de habilitação, somente a indicação expressa e compromisso de disponibilização futura, nos moldes do inc. III do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Em relação a item do edital e do termo de referência de que a comprovação dos profissionais que fazem parte do corpo técnico da proponente deverá ser feita mediante a apresentação da cópia autenticada do livro de registro de empregado ou cópia autenticada da carteira de trabalho do profissional, deverá ser observada a Súmula nº 25 deste Tribunal, bem como o inc. IV do art. 12 da Lei 14.133/2021, cuja disposição é no sentido de que “a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

No que se refere à comprovação de capacidade técnico-operacional, foi proposto que a Administração observe o artigo 67, § 2º, da Lei 14.133/21, quanto à exigência de quantitativos mínimos para comprovação de aptidão técnica (até 50%) e esclareça sobre qual atividade incidirá tal exigência.

Foi sugerido também que se atente para a definição das parcelas de maior relevância, demonstrando, conforme o artigo 67, § 1º, da referida lei, que essas parcelas possuem relevância ou valor significativo e que são indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, conforme artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

TC 013279.989.24-8, 013286.989.24-9 – credenciamento / qualificação técnica / orçamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Credenciamento de condutores de veículos escolares.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CREDENCIAMENTO. DOCUMENTAÇÃO URBES. ISONOMIA. ORÇAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NULIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS.

- 1 – Mostra-se indevida a utilização do credenciamento para o caso em exame, diante da ausência de amparo legal e justificativas aptas a embasarem este modelo.
- 2 – Foi considerada procedente a crítica dirigida à documentação expedida pela URBES, por não se amoldar aos requisitos de qualificação técnica previstos na lei de regência.
- 3 – Fere o princípio da igualdade a imposição de obrigação específica dirigida exclusivamente às empresas jurídicas.
- 4 – A instrução dos autos revela a necessidade de aprimoramento do orçamento do edital.

Resumo:

Foi verificada a inadequação da utilização do credenciamento para o caso em exame, haja vista não se amoldar, com perfeição, dentre as hipóteses elegíveis pela Lei nº 14.133/21 – mais notadamente em seu art. 79.

Ponderações de destaque colhidas durante a instrução:

- trata-se de ramo comumente disputado pelas interessadas (transporte escolar);
- circunstância que revela um paradoxo do modelo pretendido com a obtenção da melhor proposta;
- insuficiência de argumentos defensórios com robustez suficiente que atestem a impossibilidade de competição ou a existência de demanda inviável de ser atendida por meio da contratação de único ou número limitado de particulares, exigindo a aceitação de todos que se encontrem aptos a atendê-la; e
- vigência contratual de doze meses, prorrogáveis na forma da lei, caracterizando uma forma de exclusividade temporária.

Foi verificada desconformidade da previsão contida no edital de “sorteio” - caso ocorra mais de um interessado na prestação do serviço de transporte escolar em determinada microrregião/lote -, diante da ausência desta previsão na lei nº

14.133/21, ou mesmo o seu viés aleatório – em franco antagonismo ao art. 79, parágrafo único, inciso II daquele diploma legal, cujo teor impõe que se “o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda”.

Foi verificada desconformidade no tratamento diferenciado entre pessoas físicas e jurídicas, decorrente da exigência de índices econômicos impostos a estas últimas, pois tal imposição reflete desatendimento ao princípio da igualdade.

Foi verificado que comporta aprimoramento o orçamento da Administração. Se, de um lado, é verdade que uma valoração da exequibilidade dos valores cotados demande uma dilação probatória incompatível com este rito, de outro foi relatada a ausência na planilha orçamentária dos “cálculos afetos à depreciação dos veículos, seguro obrigatório, IPVA, tributos incidentes sobre a prestação dos serviços, taxas, PIS/COFINS, bem como o percentual de lucro do contratado”.

2. Eventos Realizados

2º Encontro Técnico – NLLC e sua Aplicação pelas Universidades do Estado de SP

Tema: repactuação e reajuste, ME e EPP, exequibilidade.

Data: 26/08/2024

Palestrantes: Alefiana Rodrigues do Nascimento, Elias Santos Ferreira e Saulo Augusto Turbiani Machado



Live – Ciclo de Capacitações NLLC Encontro VI (exclusiva servidores TCESP)

Tema: obras e serviços de engenharia

Data: 12/08/2024

Instrutores: Silvia Guedes e Robson Luís Correia



Nova Lei de Licitações e Contratos

Tema:

Data: 19/08/2024

Instrutores: Alefiana Rodrigues do Nascimento, Guilherme Jardim Jurksaitis e Robson Luis Correia

